

PROCESSO Nº: 9029364.85.2019.813.0014

Recorrente Promovente: SAMIRA DE CARVALHO RIBEIRO SOUZA

Recorrente Promovido: LEONARDO ANTONIO LIMA DIAS

Relator: JUIZ PAULO SÉRGIO TINOCO NÉRIS

RECURSOS INOMINADOS – VEICULAÇÃO DE IMAGEM DE MULHER CASADA EM MATÉRIA SOBRE TRIÂNGULO AMOROSO DE JOGADOR DE FUTEBOL – ALCANCE NACIONAL E INTERNACIONAL – DANO MORAL CONFIGURADO – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO:

Recursos próprios, tempestivos e preparados, pelo que dele conheço.

No que toca à preliminar de elisão de revelia suscitada pelo recorrente promovido, tendo em vista que mora no Rio de Janeiro e nomeou representante para apresentar a sua defesa em audiência de conciliação, é clara a redação do artigo 20 da Lei 9.099/95, ao dispor que: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Assim, **REJEITO** a preliminar.

Quanto ao aspecto jurídico, fora estabelecido pela nossa

legislação que a reparação por danos morais está condicionada à presença dos pressupostos elencados nos artigos 186¹ e 927², do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Sobre a questão, oportuno o Magistério de Silvio de Salvo Venosa:

(...) Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem do homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contra-posição reflexa da alegria é uma constante do comportamento universal''³.

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

³ Direito Civil. Vol. IV. Editora Atlas S.A, 2005. Pág. 47.

O mesmo norte e raciocínio é estabelecido por Carlos Roberto Gonçalves, na obra, *Responsabilidade civil* - 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 549):

“Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.”

Para arrematar, o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já adotou, em mais de uma oportunidade, a linha de entendimento de que a indenização por danos morais está reservada para situações especiais capazes de gerar angústia extrema, conforme:

“O mundo não é perfeito, contratos se rompem, entes queridos morrem, pessoas contraem doenças, devendo o homem médio estar preparado para suportar a angústia decorrente de tais fatos, inerentes à própria condição humana, não havendo que se falar em indenização por danos morais em tais circunstâncias, ressalvadas situações especiais capazes de dar causa a angústia extrema”

(Apelação Cível nº 0309454-0, RJTAMG 82/112).

No caso dos autos, o recorrente promovido, jornalista com grande alcance nas redes sociais, divulgou em seu *blog* uma matéria com o título “*Relação a três de Ronaldinho Gaúcho vira processo por agressão*”, a qual contém uma foto do ex-jogador, acompanhado de Priscilla Alves Coelho, sua ex-namorada, e da parte ora recorrente promovente, casada.

A matéria menciona que a terceira pessoa foi aceita na relação a pedido de Ronaldinho, sendo que a legenda da foto, erroneamente, identifica a recorrente promovente como Beatriz, a mulher que se envolveu com o casal e permaneceu em um relacionamento com o ex-jogador após o distanciamento dele de Priscilla.

A r. sentença condenou o recorrente promovido ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Em sede recursal, a recorrente promovente pugna pela majoração do *quantum* indenizatório para o valor de R\$39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais), em razão do dano causado com a extensa repercussão da matéria em sites do Brasil e do exterior, tendo em vista que é casada e tem uma filha.

Já o recorrente promovido requer a reforma integral da sentença, alegando que pelo fato de a matéria não ser sobre a recorrente promovente e a foto veiculada não estar diretamente atrelada à notícia, não há dano moral indenizável.

Em atenta análise ao conjunto probatório, verifico que pela popularidade do recorrente promovido no meio digital, após a divulgação da matéria em seu *blog* e no *Twitter*, diversos sites de grande alcance popular, como “*Isto é*”, “*Terra*”, “*Correio 24 Horas*” e “*Lance!*”, reproduziram a imagem em que consta a recorrente promovente, ratificando a informação falsa disseminada pelo recorrente promovido ao identificá-la como Beatriz.

Destaca-se que o ex-jogador não é mera pessoa pública, mas conhecido e aclamado mundialmente. A fim de comprovar também a ressonância internacional do uso de sua imagem sem autorização e de maneira desacertada, a recorrente promovente acosta junto à exordial *print* de uma publicação feita no *Instagram*, em uma plataforma de notícias alemã, na qual é reproduzido o teor da matéria veiculada pelo recorrido promovido, bem como a foto utilizada por ele.

Assim, as alegações do recorrente promovido não merecem prosperar, eis que é indubitável que a imagem da recorrente promovente foi usada sem qualquer diligência pelo jornalista, o qual possui mais 5 milhões de seguidores no *Instagram* e 303 mil seguidores no *Twitter*, alguns dos meios de veiculação da notícia.

Ressalta-se que o recorrido atua como jornalista há décadas, em *blogs* e na televisão, não sendo crível que não se assegure das informações que propaga virtualmente, tendo em vista a sua popularidade.

Diante do exposto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a violação da intimidade, da honra e da imagem da recorrente promovente, entendo que o *quantum* indenizatório deve ser majorado para o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

DECISÃO:

Com essas considerações, voto pelo: a) PROVIMENTO do recurso da recorrente promotente, a fim de majoração a indenização a título de danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) IMPROVIMENTO do recurso do recorrente promovido, confirmando a sentença, por seus próprios fundamentos.

Condeno o recorrente promovido nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

PAULO SÉRGIO TINOCO NÉRIS
JUIZ DE DIREITO – RELATOR